



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0020560-38.2021.5.04.0406

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2021

Valor da causa: R\$ 34.874,67

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDA MICHELON GRAICZYK

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

PERITO: ROBERTO REVOREDO CAMARGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ATSum 0020560-38.2021.5.04.0406 RECLAMANTE: ----
----- RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

VISTOS,

Atribuído à causa o valor de R\$ 34.874,67 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), tem-se por dispensado o relatório, em face do disposto no artigo 852-I da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.957, de 13/01/2000.

ISSO POSTO:

1. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Noticia o autor que foi contratado pela reclamada em 13/01 /2020, para exercer a função de operador de produção. Afirma que durante seu contrato de emprego contraiu o coronavírus no ambiente de trabalho, porque, à época, ocorreu um surto na unidade da JBS em que trabalhava, sendo o local inclusive interditado por alguns dias devido ao ocorrido, motivo também de ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, como a Ação Civil Pública Cível nº 0020513-04.2020.5.04.0405.

Refere que a reclamada submeteu seus empregados a testagens, ficando confirmado foi acometido do Coronavírus, tendo que ficar isolado em sua residência, ou seja, sem realizar suas atividades laborativas, pelo período aproximado de 14 (quatorze) dias, a contar de 22/05/2020, conforme atestado médico.

Menciona que, embora tenha ciência de que foi um dos empregados contaminados dentro da empresa reclamada, foi impedido de ter acesso ao resultado de seus exames médicos.

Postula o pagamento de indenização por danos morais no valor

estimado de R\$ 30.325,80.

Em defesa a ré aduz que a patologia (COVID-19) que acometeu o autor não guarda relação com as atividades realizadas no curso do contrato. Afirma que adotou todas as medidas preventivas para conter a propagação da COVID-19 que estavam ao seu alcance. Assevera que o autor não apresentou na empresa o atestado médico colacionado com a inicial (fl. 17), mas que, de todo modo, o atestado sequer comprova tenha sido em razão de Covid, pois o código CID se refere a infecção das vias aéreas superiores não especificada.

Aduz, ainda, que os únicos atestados referentes ao reclamante no período em questão são os colacionados com a defesa: um deles datado de 22 de maio de 2020, recomendando afastamento de 07 dias e o outro, datado de 28 de maio de 2020, com recomendação de 02 dias de afastamento do trabalho.

Refere também que o autor, em 13/06/2020, realizou em teste sorológico que resultou “reagente”, indicativo que o mesmo possuía anticorpos para a Covid-19, ou seja, que poderia ter sido infectado previamente à realização do teste, não sendo possível, entretanto, detectar o momento em que isto ter-se-ia verificado. Posteriormente, em 17/06/2020, o autor realizou teste RT PCR, que apontou resultado negativo. Requer a improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Para configuração do dever de indenizar é necessário verificar a presença dos elementos ensejadores da indenização postulada, quais sejam: a ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor; o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva.

No caso em apreço, o dano e o nexo causal não foram comprovados.

Determinada a realização de perícia médica a fim de constatar a existência ou não de dano e de nexo de causalidade entre a patologia alegada pelo autor e o ambiente de trabalho existente na reclamada, assim conclui o perito (Id. 55a43e4):

“O Reclamante comprovou, através de exame de imunológico, coletado em 11/06/2020 (IGG reagente), contato pretérito com o coronavírus, teste que não determina o período em que teria ocorrido este contato.

O teste RT-PCR, coletado em 17/06/2020, foi negativo.

Não há comprovação inequívoca que o Reclamante tenha adquirido a doença COVID 19 a serviço da Reclamada.

Não há sequelas, o Reclamante está hábil e apto ao trabalho habitual”.

Ressalta-se que a teor dos arts. 371 e 479 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar o seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto existe uma presunção juris tantum de veracidade dos elementos fáticos e técnicos relatados pelo perito e considerados para fundamentar sua conclusão.

Neste diapasão, somente se afasta a presunção relativa de veracidade do laudo técnico quando forem trazidos aos autos elementos de prova robustos e seguros, de igual ou superior relevância da prova pericial, o que não se verifica no caso em exame.

A reclamada impugna parcialmente o laudo médico pericial, no que se refere a afirmação de houve surto por contaminação na empresa, conforme se depreende da leitura da petição de Id. ef109ab.

O perito presta os esclarecimentos solicitados pela reclamada, sem alterar a conclusão lançada no laudo original (laudo médico complementar de Id. 533df9c).

O reclamante, por sua vez, impugna o laudo médico pericial

segundo razões declinadas na manifestação de Id. 67960c6. Sustenta que comprovou de forma categórica que foi acometido de COVID-19 antes de junho de 2020, época em que a reclamada sofreu surto de contaminação do aludido vírus.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor em sua impugnação ao laudo médico - original e complementar - não produziu qualquer prova hábil capaz de infirmar a conclusão do perito quanto à inexistência de comprovação de nexo de causalidade entre a COVID-19 que o acometeu e o ambiente de trabalho na reclamada.

Outrossim, em se tratando de contaminação pelo coronavírus, é preciso ponderar que, uma vez suspensa a eficácia jurídica do art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020 pelo STF (no julgamento das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, em 29/04/2020), restou afastada a presunção legal no sentido de que a doença (Covid-19) não tem natureza ocupacional.

Como bem explica Sebastião Geraldo de Oliveira, “o enquadramento como doença relacionada ou não ao trabalho será verificado considerando o caso concreto, as previsões contidas na Lei n. 8.213/91 e os ajustes hermenêuticos decorrentes das singularidades dessa nova pandemia. Como indicado no julgamento da Corte Suprema, o grau de risco da exposição ao novo coronavírus, pela natureza da atividade do empregador, cria a presunção da etiologia ocupacional da Covid-19 em favor da vítima” (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional – Salvador: Editora Juspodivm, 2021 - 12ª edição - pág. 654).

No caso da ré, conforme se infere da leitura do laudo médico pericial de Id. 55a43e4, o perito nomeado no feito expõe que o reclamante trabalhou exposto a atividade de risco médio (grau II) para o contágio da COVID-19, conforme resposta ao quesito nº 11 do Juízo, salientando que no período de junho de 2020 a reclamada passava por surto de COVID 19 (resposta ao quesito nº 8 da reclamada).

Contudo, apesar do risco acentuado de contágio na reclamada durante o período de surto, os exames realizados pelo autor não permitem identificar que ele efetivamente se contaminou nesse período, o que afasta a presunção de existência do nexo causal.

Com efeito, assim consta no laudo, no item “Comentários”:

“O Reclamante comprovou em exame imunológico coletado em 11/06/2020, IGG reagente, exame que comprova contato pretérito sem determinar o período de contaminação.

Não houve apresentação de teste IGM e o teste RT-PCR, coletado em 17/06/2020, foi negativo, portanto não temos com afirmar a real presença do vírus ou quando teria ocorrido o contato com este”. Sublinhou-se.

Ainda, na resposta do perito ao quesito nº 2 da reclamada ele atesta que “Não há comprovação inequívoca de contaminação na Reclamada, estamos diante de pandemia”.

Assim, como já exposto no despacho de Id. e8ac423 “o teste apresentado pelo Obreiro apenas demonstra que este teve contato com o vírus, mas não indica o momento em que este possa ter ocorrido, inexistindo elementos já coligidos nestes autos que possam permitir ao Experto médico tecer um raciocínio lógico quanto à vinculação com o ambiente laboral.

Não é desconhecida desta magistrada a discussão que se processou na ACP promovida nesta unidade sobre a contaminação da empresa Ré, sendo determinada a interdição do estabelecimento durante o ápice da crise sanitária.

Porém, neste caso concreto e como afirmado pelo médico, não há elementos fáticos coligidos até o momento que permitam se estabelecer com razoável certeza que a contaminação decorra do contágio com outros colegas, especialmente pelo fato que naquele momento esta já se encontrava em estágio coletivo”.

Portanto, a perícia é elucidativa e a prova produzida oral requerida pela reclamada mostra-se desnecessária, como já exposto no despacho de Id. e8ac423.

Destarte, apesar das condições específicas de trabalho, no

período em que houve o surto, não há prova de o autor testou positivo no mesmo período, não servindo para este fim o atestado médico e exame de pesquisa de anticorpos (IGG) reproduzidos à fl. 773, tendo em vista a conclusão da perícia médica. Assim, não há como presumir o nexo causal e, por consequência, não há como imputar à reclamada o dever de indenizar.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade suportada pela reclamante (transtorno afetivo bipolar) e as atribuições desempenhadas na reclamada, não há falar em doença ocupacional. Recurso da reclamante a que se nega provimento." (Acórdão do processo 0001369-49.2013.5.04.0030 (RO) - Data: 07/05/2015 - Órgão julgador: 4a. Turma - Redator: André Reverbel Fernandes).

"DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não havendo doença ocupacional, devido à inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia reconhecida e o trabalho desenvolvido na empresa, inexistente o dever de indenizar do empregador." (Acórdão do processo nº 0020382-58.2018.5.04.0030 (ROT) Data: 20/10/2020 - Órgão julgador: 5a.Turma - Relatora: Rejane Souza Pedra).

"DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO CAUSAL ALEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. Não comprovada nos autos a relação causal, ou mesmo concausal, entre o quadro clínico apresentado pela reclamante e o labor por ela prestado - pressuposto indispensável à responsabilização civil - impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as pretensões daí deduzidas. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento." (Acórdão do processo nº nº 0022237-09.2017.5.04.0030 (ROT) - Data: 19/11/2020 - Órgão julgador: 1a.Turma - Relatora: Lais Helena Jaeger Nicotti).

Pelo exposto, ante a inexistência de nexo causal ou concausal, indefere-se a pretensão indenizatória postulada na petição inicial.

2. JUSTIÇA GRATUITA:

O presente feito foi ajuizado após 11 de novembro de 2017. Assim, aplicáveis de imediato as normas processuais previstas na CLT e alteradas ou inseridas pela Lei nº 13.467/2017.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido é a Súmula 463, do TST.

Diante da declaração de Id. 35362d9, não desconstituída por nenhum elemento de prova existente nos autos, defere-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA:

Sucumbente a parte autora não são devidos os honorários advocatícios postulados na inicial.

De outra senda, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, não são devidos honorários de sucumbência em benefício dos procuradores da ré, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4. HONORÁRIOS PERICIAIS:

Para a fixação do valor a ser atribuído a título de honorários periciais deve ser levado em consideração o grau de zelo profissional, o local da realização da perícia e seu objeto, conforme dispõe o § 2º do art. 85, do CPC 2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Assim sendo, arbitra-se em R\$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito que atuou no feito.

A parte autora é sucumbente na pretensão objeto da perícia e lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Desse modo, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5766 (em 20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os honorários ora fixados deverão ser pagos na forma do Provimento Conjunto nº 15/2016, com as alterações dos Provimentos Conjuntos 1/2017 e 05/2020, ambos do TRT da 4ª Região, e da Resolução CSJT n. 247/2019.

Para recebimento do valor o perito deverá observar o disposto no Provimento Conjunto n. 15/2016 (com as alterações dos Provimentos Conjuntos 1 /2017 e 05/2020) da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e na Resolução CSJT n. 247/2019.

ANTE O EXPOSTO, decide-se julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de JBS AVES LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defere-se ao autor o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Honorários periciais na forma fixada no item 4 da fundamentação.

Custas pelo autor no importe de R\$ 697,49, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 34.874,67), dispensadas.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição ao TRT da 4ª Região para pagamento dos honorários periciais arbitrados e, após, archive-se.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada em Secretaria.

CAXIAS DO SUL/RS, 18 de abril de 2022.

FERNANDA PROBST MARCA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FERNANDA PROBST MARCA - Juntado em: 18/04/2022 14:10:31 - 09e0128
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22041814012506700000110708582?instancia=1>
Número do processo: 0020560-38.2021.5.04.0406
Número do documento: 22041814012506700000110708582